

ARTIGO

ENTRE A LEGALIDADE E A LEGITIMIDADE:

divergências e fundamentações na definição e bloqueio de “notícias falsas” pelo TSE



IVAN PAGANOTTI

FIAM-FAAM – Centro Universitário, São Paulo – São Paulo – Brasil
ORCID: 0000-0001-5662-4240

LEONARDO MORETTI SAKAMOTO

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo – São Paulo – Brasil
ORCID: 0000-0003-0739-093X

RODRIGO PELEGRINI RATIER

Faculdade Cásper Líbero, São Paulo – São Paulo – Brasil
ORCID: 0000-0001-9733-7563

DOI: 10.25200/BJR.V16N2.2020.1199

Recebido em: 28/02/2019
Desk Review em: 11/05/2019
Editor do Desk Review: Laura Storch
Revisado em: 31/07/2019
Revisado em: 21/04/2020
Aceito em: 19/05/2020

RESUMO – O artigo analisa a fundamentação legal apresentada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para identificar e remover conteúdos considerados como “notícias falsas”. Para isso, será avaliada a estratégia de argumentação ao redor do primeiro julgamento que definiu a jurisprudência nesse caso, envolvendo denúncias de corrupção contra a então pré-candidata a presidente Marina Silva, do partido Rede, na eleição presidencial de 2018. A análise do caso revela um maior esforço dialógico do judiciário para reforçar a legitimidade do caso em estudos acadêmicos, o que contrasta com menor preocupação com a argumentação legal, visto que diretrizes de leis recentes que tratam da disseminação de notícias falsas são citadas sem aprofundamento. Entretanto, ainda que fontes jornalísticas constem em sua argumentação, foram ignoradas as notícias publicadas pela imprensa tradicional que tratavam das mesmas denúncias removidas.

Palavras-chave: Notícias falsas. Jornalismo. TSE. Redes sociais. Censura.

**BETWEEN LEGALITY AND LEGITIMACY:
divergences and foundations in “fake news” definition
and blocking by TSE**

ABSTRACT – The article analyzes the legal basis presented by the Brazilian Superior Electoral Tribunal (TSE) for the identification and removal of content considered as “fake news”. In order to do this, this paper evaluates the argumentation strategy around the first trial that defined the jurisprudence in this case, involving allegations of corruption against the then presidential pre-candidate, Marina Silva (Rede party) in the 2018 presidential election. The analysis of the case reveals a greater dialogical effort by the judiciary, basing this case legitimacy in academic studies, which contrasts with less concern with legal arguments, since the decision only cites – without further elaboration – recent legal guidelines dealing with fake news dissemination. However, even though journalistic sources are included in the decision, the legal argument ignores news published by mainstream press that dealt with the same allegations.

Key words: Fake news. Journalism. TSE. Social networks. Censorship.

**ENTRE LEGALIDAD Y LEGITIMIDAD:
divergencias y razones en la definición y bloqueo
de “noticias falsas” por parte del TSE**

RESUMEN – El artículo analiza la fundamentación legal presentada por el Tribunal Superior Electoral (TSE) brasileño para la identificación y remoción de contenidos considerados como “noticias falsas”. Será evaluada la estrategia de argumentación alrededor del primer juicio que definió la jurisprudencia en ese caso, involucrando denuncias de corrupción contra la entonces pre-candidata a presidenta, Marina Silva (partido Rede) en la elección presidencial de 2018. El análisis del caso revela gran esfuerzo dialógico por parte del poder judicial para reforzar la legitimidad del caso en los estudios académicos, lo que contrasta con menor preocupación por el argumento legal, ya que las directrices de las leyes recientes que se ocupan de la difusión de noticias falsas fueron citadas sin más elaboración. A pesar de que las fuentes periodísticas están incluidas en su argumento, fueron ignoradas las noticias publicadas por la prensa tradicional que se ocuparon de las mismas quejas eliminadas.

Palabras clave: Noticias falsas. Periodismo. TSE. Redes sociales. Censura.

1 Introdução

A disseminação de conteúdos falsos durante as votações nos Estados Unidos, no Reino Unido e na Colômbia, em 2016, foi tomada como um alerta sobre a força dessas novas mídias (McNair, 2018). Ainda que não seja possível determinar a real influência das chamadas “notícias falsas” — ou *fake news*, no original em inglês — no complexo fenômeno de definição do voto (Allcott & Gentzkow, 2017), o fenômeno atraiu a atenção da sociedade, que passou a cobrar respostas de legisladores e das plataformas por onde circulam

esses conteúdos (Funke, 2018). Com a proximidade das eleições nacionais e estaduais brasileiras de 2018, esse receio se voltou para a qualidade das fontes de informações usadas pelos brasileiros para a escolha de presidente, governadores, senadores e deputados federais e estaduais.

Respondendo a essa pressão por maior controle da disseminação de informações incorretas nas redes sociais, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) do Brasil apresentou novas normas para regular a campanha eleitoral, incluindo o artigo 85 da resolução 23.551, de 18 de dezembro de 2017, que criminalizava a imputação falsa de “fato definido como crime”, punindo com detenção de seis meses a dois anos e pagamento de multa também nos casos de “quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga”.

Meses antes das eleições de outubro de 2018, houve grande repercussão ao redor do primeiro caso envolvendo notícias falsas a ser julgado pelo TSE (Balthazar, 2018). Esse processo partia de representação do diretório nacional do partido Rede Sustentabilidade contra uma página anônima na rede social do *Facebook*, identificada somente como “Partido Anti-PT”. Publicados nessa página, cinco textos traziam informações negativas sobre a então pré-candidata a presidente Marina Silva — que há anos havia deixado o Partido dos Trabalhadores (PT) para lançar sua própria agremiação, a Rede. Os advogados de seu partido negavam a veracidade dessas críticas e alertavam que esses conteúdos poderiam enganar o público e afetar a imagem da candidata ao associá-la a denúncias que teriam sido apresentadas por delações premiadas no maior escândalo de corrupção da história recente o país, a Operação Lava-Jato (TSE, 2018a).

Em 7 de junho de 2018, o ministro substituto do TSE Sérgio Silveira Banhos determinou, em caráter liminar, a remoção de cinco postagens dessa página na rede social do *Facebook*, além de demandar a identificação de seus autores e dos administradores da página nessa plataforma. A decisão recebeu farta cobertura pela imprensa após a assessoria de imprensa do tribunal destacar que “pela primeira vez norma que coíbe notícias falsas na internet” seria aplicada pela justiça eleitoral brasileira (TSE, 2018a). Esse caso específico não só aplicou na prática a resolução do ano anterior, mas foi o primeiro a definir jurisprudência de como a justiça eleitoral passaria a avaliar denúncias de publicações de *fake news*: em texto de avaliação retrospectiva, ao término da eleição, o TSE destacou que esse caso de junho foi o primeiro a abrir uma série de 50 casos, dos quais 16 acataram os

pedidos dos denunciantes, repetindo (ainda que parcialmente) a decisão desse caso específico e pioneiro (TSE, 2018b).

Entretanto, no meio da repercussão sobre o caso, surgiram os primeiros questionamentos sobre esse caso polêmico, visto que as publicações teriam sido “tratadas como mentirosas, mas são todas baseadas em notícias verídicas publicadas pela *Folha [de S. Paulo]*, maior diário brasileiro] e por outros veículos de comunicação” (Balthazar, 2018):

Em junho de 2016, quando negociava um acordo de delação premiada com a Procuradoria-Geral da República, o empreiteiro Léo Pinheiro disse que a [construtora] OAS fez contribuições ilegais para a campanha presidencial de Marina em 2010, usando dinheiro de caixa dois. A notícia foi publicada pelo jornal O Globo e confirmada pela Folha. A empreiteira de fato fez uma contribuição para o partido de Marina, que era filiada ao PV em 2010. Foram R\$ 400 mil para o diretório do Rio, registrados como a lei exigia e como o ex-deputado Alfredo Sirkis, que presidia o partido, reconheceu em 2016. [...] Como as negociações do empreiteiro com a Lava Jato não foram concluídas até hoje e sua delação não foi homologada pela Justiça, é impossível esclarecer as contradições entre ele e os aliados de Marina. [...] As publicações contestadas por Marina e agora removidas do Facebook ofereciam links para notícias em outro site. Embora os títulos das publicações possam ser considerados enganosos, por tratar doações como propina e Marina como delatada, o conteúdo das notícias pouco se afasta do que os jornais publicaram. (Balthazar, 2018, p.A9).

Como destacado no trecho acima, o caso partia de uma disputa entre diferentes versões, que não foram sancionadas ou negadas previamente pela justiça, para concluir sobre a falsidade das informações que inclusive já haviam sido publicadas em órgãos tradicionais da imprensa como o jornal *O Globo* e a própria *Folha de S. Paulo*, que agora trazia a crítica de Balthazar (2018). O caso referido iniciava a jurisprudência desse tribunal eleitoral envolvendo *fake news* (TSE, 2018b) e incluía informações que haviam sido publicadas e verificadas por órgãos da grande imprensa brasileira — o que poderia abrir um perigoso precedente para a remoção também de conteúdos jornalísticos com denúncias ainda não sancionadas pela justiça.

Essa preocupação não é uma hipótese remota, visto que países como a Malásia já se aproveitaram da histeria coletiva contra as *fake news* para adotar medidas legais autoritárias, proibindo a publicação de informações ou denúncias que não fossem confirmadas oficialmente, o que acabou limitando a liberdade de expressão no país ao intimidar com multas e prisão quem pretendia publicar críticas (Beech, 2018). No Brasil, órgãos da imprensa — como o tradicional jornal *O Estado de S. Paulo* — já foram proibidos judicialmente

de publicar informações conectadas a uma apuração criminal, em processo classificado pelos seus editores como censura (Mayrink, 2010). Tentando apresentar resposta para o clamor popular contra as notícias falsas no final de 2017, o Congresso brasileiro aprovava uma emenda que permitiria a remoção de conteúdos que promoveriam a “disseminação de informações falsas ou ofensa em desfavor de partido ou candidato”, medida finalmente vetada pelo presidente Michel Temer após críticas de censura (Betim, 2017).

Longe de ser uma discussão somente jurídica, o que o caso paradigmático dos conteúdos removidos do *Facebook* revela é também um debate sobre o próprio estatuto da informação e da validade das técnicas jornalísticas para apuração e verificação de fatos e declarações. Se esse processo judicial deixou de lado as publicações da imprensa que apresentavam algum fundamento para as perspectivas apresentadas — ainda que com grande exagero (Balthazar, 2018) — nas postagens que acabaram sendo removidas, esta pesquisa procura tratar justamente das fontes usadas pelo juiz desse processo para embasar sua decisão.

Nesse sentido, este estudo questiona como os argumentos próprios do universo jurídico e do poder público (como leis, resoluções e decisões judiciais) conectam-se com outras esferas discursivas, em particular os estudos acadêmicos e as informações difundidas pelas mídias e acessíveis pelo público geral. Para isso, o artigo tem como objetivo explicitar a fundamentação apresentada no caso que se apresenta como paradigmático na identificação e bloqueio de notícias falsas, considerando como o juiz embasou sua determinação em princípios legais, em informações divulgadas pela mídia e na literatura científica sobre a emergência das notícias falsas e o fenômeno da pós-verdade. Esse caso é particularmente problemático ao considerarmos que até o termo “notícias falsas” encontra-se indefinido, com sentidos e usos bastante divergentes entre acadêmicos e atores políticos — como será discutido a seguir.

2 Referencial teórico

Apesar da popularidade recente, o termo “pós-verdade” apresenta uma tradição bem mais antiga (Keyes, 2004): antes de ser escolhido como palavra do ano de 2016 pelo dicionário Oxford, o termo, que se refere às “circunstâncias em que os fatos objetivos

são menos influentes na formação da opinião pública do que apelos a emoções ou crenças pessoais”, havia sido cunhado originalmente pelo dramaturgo sérvio-americano Steve Tesich em artigo na revista *The Nation* de 1992 sobre os escândalos políticos nos EUA nas décadas anteriores (Kreitner, 2016). Entretanto, a suposta influência eleitoral de conteúdos falsos, propagados por redes sociais, levou o termo a passar por uma renascença, sendo visto como uma síntese dos novos tempos e da relação de parte considerável do público com as novas mídias.

Já o conceito de *fake news* apresenta uma história bastante controversa. O termo era usado com uma finalidade bastante distinta, no final do século XX, como uma categoria de jornalismo satírico, incluindo programas humorísticos que apresentavam informações absurdas por meio de paródias dos padrões de linguagem adotados pela imprensa e reconhecidos pelo público, ou construindo piadas a partir de fatos reais (Borden & Tew, 2007). Entretanto, ao contrário desses segmentos humorísticos que demandavam a percepção do embuste para o funcionamento das suas piadas, nos últimos anos o termo *fake news* ganhou popularidade com a proliferação de “publicações virais baseadas em relatos que são feitos para se parecer com reportagens jornalísticas” (Tandoc et al., 2017, p.2, tradução dos autores), inicialmente mimetizando características estéticas de publicações jornalísticas on-line. Allcott e Gentzkow (2017, p.213, tradução dos autores) destacam que o conceito atual se diferencia justamente pela intenção de induzir o público ao erro, por meio de “artigos noticiosos que são intencionalmente e comprovadamente falsos, e que podem enganar seus leitores”. Vosoughi et al. (2018) apontam que em plataformas sociais como o *Twitter*, notícias falsas conseguem se propagar mais rápido, atingir um público maior e apresentam sobrevida mais longa que informações jornalísticas comprovadas.

Além das mentiras que podem destruir reputações de forma instantânea, Castells (2018) alerta que o efeito cumulativo das *fake news* pode ser ainda mais devastador em longo prazo em um cenário de incerteza generalizada. Se não podemos confiar nos que são denunciados nem nos seus delatores, essa desconfiança coletiva erode os fundamentos das instituições políticas e midiáticas em uma problemática “crise da legitimidade” (Castells, 2018, p.28).

Com o crescimento de sua popularidade e sua capacidade de atrair a atenção do público, preocupado com os efeitos negativos

dessas campanhas de desinformação, o termo passou também a descrever um “jornalismo que não deveria ser levado a sério porque seria falso, manipulado ou indistinguível da ficção” (McNair, 2018, p.6, tradução dos autores). Para Ribeiro et al. (2017), críticas embasadas e informações que passaram por verificação e checagem, publicadas por veículos jornalísticos tradicionais com credibilidade também são questionadas ou descartadas caso não se encaixem nas concepções de parte do público. Líderes políticos que antes eram acusados de se beneficiar eleitoralmente da divulgação de notícias falsas, como o presidente dos Estados Unidos Donald Trump, aproveitam esse cenário para rebater críticas, apontando que denúncias da imprensa ou de seus opositores não deveriam ser consideradas por tratar-se de *fake news* (Ross & Rivers, 2018).

Isso não significa que a imprensa não cometa erros ou não publique mentiras: não se pode ignorar a tradição problemática de episódios de “manipulação informativa” (Christofoletti, 2018, p. 58) em que interesses econômicos, políticos, além de dinâmicas inadequadas de verificação de informação, acabaram por trazer ao público informações incorretas e que tiveram consequências gravíssimas. Mas é importante “discernir entre a divulgação ocasional de notícias falsas e sua emissão reiterada, sistemática, a fim de configurar a má-fé” (Frias Filho, 2018, p.43), ou seja, separar a imprensa profissional que eventualmente pode ser responsabilizada por seus deslizes de veículos efêmeros, sem autoria clara, que proliferam em plataformas on-line e redes sociais (Allcott & Gentzkow, 2017).

Considerando essa indefinição do termo ao ser adotado por diferentes atores sociais, Wardle (2017) questiona a validade no emprego dessa expressão carregada politicamente. Silva (2018) ainda destaca a imprecisão da tradução do conceito para o português, visto que o termo “notícias falsas” não evidenciaria a intencionalidade suposta no inglês e poderia confundir quem se engana e propaga informações falsas com casos mais graves de fabricação proposital dos fatos com a intenção de enganar o público.

Essa é justamente a questão evidenciada na resolução do TSE de número 23.551, de 18 de dezembro de 2017, que embasa o processo analisado no presente estudo, quando ela pretende condenar “quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga”. Como será discutido a seguir, se o conhecimento prévio do erro está envolvido na definição dessa intenção, essa é uma tarefa importante para a alocação de culpa ou dolo no direito, mas que se

revela uma missão bastante difícil no cenário em que se propagam esses boatos (Sunstein, 2010). Isso ocorre, pois, como destacado por Christofolletti (2018, p.62), as *fake news* “viralizam nas redes sociais, espalhadas por indivíduos desavisados ou interessados e por sistemas automatizados, como *bots* e algoritmos”, ou seja, por atores humanos e não humanos, com ou sem intenção de ludibriar, mas todos acabam contribuindo para o cenário de desinformação.

Em resposta à demanda do público, preocupado com as notícias falsas, medidas diferentes têm sido adotadas, incluindo mudanças no funcionamento de redes sociais e ferramentas de busca on-line ou novas leis para punir quem cria e compartilha esses conteúdos inverídicos (Paganotti, 2018). Haigh et al. (2017) defendem que seria mais fértil investir em checagem de informação e capacitação do público para desmascarar fraudes pela internet. Ribeiro e Ortellado (2018) também apresentam ressalvas às soluções técnicas e as propostas de intervenção legal, que podem apresentar efeitos colaterais negativos, limitando ou punindo a expressão de críticas on-line. Iniciativas de maior controle sobre a liberdade de expressão podem ter um efeito bastante nocivo sobre os direitos individuais e o ambiente democrático. Entretanto, como Lima (2011, p.16) destaca, a “liberdade de expressão tem como limites ou pontos de atrito o direito à autoimagem e à privacidade, assim como a presunção da inocência”, em particular nos casos que tratam de denúncias, investigações ou de processos judiciais que precedam o julgamento.

3 Metodologia

Esta pesquisa segue metodologia apresentada originalmente por Gomes e Paganotti (2012) em estudo análogo que discutiu o distanciamento entre as pesquisas acadêmicas sobre recepção da audiência e os regulamentos da classificação indicativa adotada pelo Ministério da Justiça, em caso de exibição cinematográfica proibida (e posteriormente revertida) pelos tribunais brasileiros. Nesse caso de censura cinematográfica e também no manual de classificação indicativa como um todo, saltava aos olhos que a fundamentação apresentada pelos operadores da justiça era baseada predominantemente em leis, princípios constitucionais e regulamentos ministeriais — como seria esperado de decisões provenientes do mundo jurídico —, mas com conexão tênue com

pesquisas de recepção que pudessem fundamentar empiricamente os critérios de classificação (Gomes & Paganotti, 2012, p.293). Para isso, os autores avaliaram os argumentos das decisões judiciais e as regras em que se escoravam, além de analisar a circulação midiática desses discursos, considerando seu apoio ou questionamento público.

Decisões legais consideram que as leis podem oferecer uma base com legitimidade suficiente, porque se espera que essas normas justamente consolidem e moldem os valores e práticas morais em um código tipificado de conduta. [...] Por outro lado, estudos de recepção apropriados (apropriadamente citados, com seus resultados discutidos e baseados nas realidades específicas brasileiras) podem apontar mais precisamente para efeitos derivados da suposta inadequação de algumas formas de expressão polêmicas [...]. Mas talvez seja justamente por isso que o sistema legal os ignore: eles podem apontar para efeitos mais complexos e menos degradantes das imagens inadequadas – e, portanto, podem ameaçar o poder dos legisladores e juristas [...]. Sem estudos apropriados – e sem citar apropriadamente seus resultados – é impossível debater democraticamente essas regras e suas resultantes condenações. Quando são baseadas em princípios judiciais e morais essas decisões podem somente ser seguidas, mas não podem ser discutidas ou debatidas, pois as suas evidências também são escondidas ou silenciadas. Essa censura impõe o silêncio não só para as expressões censuradas; ela também incapacita e cega seus seguidores, que não conseguem discutir outros argumentos baseados nessas questões que provenham de abordagens diferentes da jurídica ou da moral. (Gomes & Paganotti, 2012, pp.293-294).

Essa metodologia de análise sobre a fundamentação jurídico-acadêmica em casos de controle da liberdade de expressão, originalmente aplicada a caso de censura cinematográfica, foi posteriormente ampliada para o campo mais amplo da comunicação, avaliando as razões e argumentos jurídicos adotados pelo Supremo Tribunal Federal em dezoito casos contemporâneos de controle da liberdade de expressão envolvendo manifestações em espaço público, emissoras de televisão, propaganda eleitoral, veículos jornalísticos e postagens em redes digitais (Paganotti, 2015). Dessa forma, essa metodologia procurava destacar “as principais linhas de argumentação adotadas pelos ministros e pelas partes envolvidas durante os julgamentos, que revelam *motivações ou justificativas da censura ou da liberdade de expressão*” (Paganotti, 2015, p.133, grifo original).

Nesse mesmo sentido, a presente pesquisa procurou avaliar como os documentos judiciais do caso envolvendo o pedido de remoção de conteúdo da página “Partido anti-PT” no *Facebook*, a fundamentação legal dessa decisão e a eventual referência a definições acadêmicas para o polêmico termo “notícias falsas”. Para

isso, foram coletadas as informações referentes à Representação 060054670.2018.6.00.0000, movida pelo diretório nacional da Rede Sustentabilidade em nome da pré-candidata a presidente Marina Silva, em decisão relatada pelo Ministro Sérgio Banhos, do TSE. Esse documento foi buscado diretamente pelo mecanismo de pesquisa de jurisprudência do TSE na página www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@monocraticas-search a partir de sua numeração (060054670). Também se encontra na plataforma de Consulta de Documentos do Processo, no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TSE na página <https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806071146474880000000263193> que dá publicidade para essa decisão e permite também a validação de sua assinatura eletrônica.

De forma complementar, foi necessário analisar a conexão intertextual dessa decisão específica com os documentos legais anteriores que a fundamentam, em particular a Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições”. Essa resolução fora editada no ano anterior para tratar de novas regras, aplicáveis na eleição de 2018, e vale destacar seu artigo 85, que define que “constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e pagamento de 10 (dez) a 40 (quarenta) dias, multa, caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”, e seu primeiro parágrafo, que afirma que “nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga”. Esse documento pode embasar a punição para a propagação de notícias falsas durante o processo eleitoral brasileiro e foi mencionado na decisão analisada neste estudo, e encontra-se disponível na página <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017> que publica a resolução.

Além da fundamentação prévia, foi considerada também a repercussão posterior desse caso, partindo dos textos produzidos pelo próprio TSE para dar visibilidade a essa decisão por meio de seu site oficial, na página que traz texto da assessoria de imprensa do órgão para mostrar ao público a primeira resposta do tribunal ao clamor popular por maior controle sobre a propagação de notícias falsas durante o processo eleitoral brasileiro (TSE, 2018a).

A análise da decisão judicial em si, sua fundamentação legal anterior e sua difusão em órgãos oficiais e pela assessoria de

imprensa seguiu o método de avaliação da validade de decisões legais a partir das estratégias argumentativas que as fundamentam perante o debate público, discutido por Habermas (2010) como uma forma de dividir o peso da decisão legal, que não deve ser monopolizado pelo juiz, e sim compartilhado entre seus pares. Seguindo esse método de análise, é possível avaliar de que modo o juiz fundamenta suas decisões, oscilando entre um polo “monológico” (p.276), escorado isoladamente na racionalidade própria do operador legal (ou seja, mais focado na legalidade da decisão, fundamentada em leis e na consolidação da jurisprudência, sem evitar os jargões dessa linguagem fechada), e um polo mais “dialógico”, ampliando o espaço de argumentação para incluir também outros agentes e saberes (ou seja, mais preocupado com a legitimidade da decisão, conscientemente preocupado com o debate público, incluindo o acadêmico, e por isso adotando uma abertura para argumentos mais acessíveis e com maior ressonância social). Habermas (2010) denuncia os limites e riscos dessa abordagem monológica em sociedades que cobram maior transparência das decisões judiciais, que precisam evitar um discurso hermético que exclui os cidadãos em nome de quem aplica as leis. É justamente essa sustentação do argumento legal “pela comunicação pública dos cidadãos” (p.278) que precisa ser avaliada, considerando se o juiz desse caso leva em consideração o debate público sobre os diferentes sentidos do termo “notícias falsas” entre acadêmicos, políticos, jornalistas e o público geral.

4 Análise

A decisão monocrática do ministro Sérgio Silveira Banhos, do TSE, inicia-se com uma síntese dos argumentos apresentados no pedido de liminar dos representantes da Rede Sustentabilidade contra as cinco postagens da página “Partido Anti-PT” no *Facebook* que prejudicariam a imagem da pré-candidata Marina Silva:

A primeira, publicada em 20.12.2017, possui o seguinte teor: “Marina Silva, Lula e [o ministro do Supremo Tribunal Federal] Dias Toffoli foram delatados por Léo Pinheiro. Executivo da OAS tem muito o que contar ainda”. A segunda postagem, de 31.10.2017, apresenta o texto: “Marina se financia com caixa 2 – Marina não serve. O Brasil não precisa de alguém que se omite em questões importantes e se financia com caixa 2”. Em 17.4.2017, o perfil noticiou: “[músico] Caetano

Veloso chamou [ex-presidente] Lula de analfabeto. O que vai dizer agora sobre Marina Silva recebedora de propina”. No dia anterior (16.4.2017), a quarta notícia trazida pelos representantes anunciou: “Marina Silva também recebeu propina de R\$ 1,25 milhões da [construtora] Odebrecht, confirma executivo do grupo”. A última notícia informada nos autos, postada em 29.3.2017, relatou: “Marina Silva também se beneficiou de propinas da Odebrecht e ainda fica aborrecida quando a chamam de ex-petista”. (Rep 0600546-70/2018/TSE, p.1).

Esse trecho já apresenta um efeito paradoxal, perpetuando nos documentos deste processo os títulos dos posts que viriam a ser removidos por essa mesma decisão. Ao final do caso, esses conteúdos não poderiam ser mais encontrados no *Facebook*, que apresenta o alerta de que “esta página não está disponível” ao se buscar as URLs especificadas no final do documento. Mas o título dessas postagens ainda pode ser localizado, pois o processo que cita esses conteúdos está disponível on-line. Esse é um problema frequente em processos que procuram remover conteúdos on-line, mas que, respeitando o princípio de publicidade das decisões judiciais, acabam por permanecer disponíveis na própria documentação, que demanda esses conteúdos para exemplificar e justificar o que havia de inadequado nessas paginas (Paganotti, 2019).

Em seguida, os representantes do partido político argumentam “que não existem provas de que Marina Silva esteja associada a atos de corrupção; além disso, não figura como ré ou investigada em nenhum processo relacionado à Operação Lava Jato” (Rep 0600546-70/2018/TSE, p.1), apontando que Marina já teria “sido prejudicada pela divulgação de *fake news* também no pleito [presidencial] de 2014, em que a robotização e o anonimato nas redes sociais contribuíram para a desconstrução de sua imagem política”. Com isso, solicitam na liminar a remoção desses cinco conteúdos, a identificação do criador da página, do seu administrador, de quem publicou os posts específicos, registros de acesso, compartilhamentos e mensagens instantâneas dos envolvidos, além de considerar posteriormente a desativação geral do perfil e multa.

Após essa síntese inicial, o ministro passa a fundamentar sua decisão, e nesse momento é importante analisar sua linha de raciocínio e as fontes adotadas para embasar seu posicionamento. O texto cita duas fontes jornalísticas, uma obra acadêmica e onze textos legais, que serão discutidos a seguir nessa ordem de

apresentação no texto original. O ministro inicia sua argumentação sustentando que, apesar de a “prática das *fake news* não é recente [...], com as redes sociais, a disseminação dessa informação maliciosa passou a ser mais rápida, mais fácil, mais barata e em escala exponencial” (idem, p.2). Ele apresenta suas primeiras fontes em dois livros que tratam do fenômeno da pós-verdade: um escrito pelo jornalista inglês Matthew D’Anconna (2017); e outro na obra do sociólogo polonês Zygmunt Bauman (2007), sobre a aceleração dos tempos modernos:

É a época da Pós-verdade — vocábulo escolhido como a palavra do ano de 2016 pelo Dicionário Oxford —, na qual, segundo o jornalista Matthew D’Ancona (D’ANCONA, Matthew. *Post Truth – the new war on truth and how to fight back*. London: Ebury Press, 2017), autor do livro *Post-Truth*, “a certeza predomina sobre os fatos, o visceral sobre o racional, o enganosamente simples sobre o honestamente complexo”. [...] Isso porque a verdade humana mais profunda é emocional, subjetiva e prescinde dos fatos. Notícias distorcidas com forte viés ideológico, trazidas pelas mídias sociais, no mais das vezes, ganham maior atenção que as reportagens realizadas pela imprensa tradicional. As matérias falsas, de cunho sensacionalista, tendem à repercussão fácil, a viralizar, a tornar-se *trend topics* mais rapidamente do que aquelas produzidas por jornalistas zelosos que praticam a checagem dos fatos. É a força da mentira vencendo os reais acontecimentos, a qual estimula a polarização política desmedida, gerando terreno fértil para a desinformação do eleitor. Vivemos em tempos líquidos. Segundo o filósofo polonês Zygmunt Bauman (BAUMAN, Zygmunt. *Tempos Líquidos*. São Paulo: Zahar Editora, 2007), nosso mundo está cheio de incertezas: tudo ao nosso redor é precário; tudo se transforma de maneira cada vez mais rápida. A nossa realidade é, portanto, líquida. Nada é feito para durar, para ser sólido. É um mundo de incertezas. E tudo isso, toda essa realidade, tende a gerar a manipulação do debate político nas redes sociais. (Rep 0600546-70/2018/TSE, p.2).

No trecho, elementos centrais nos estudos acadêmicos sobre notícias falsas são enumerados: em cenário de “pós-verdade” e “incertezas”, um texto que cativa reações emotivas e “prescinde dos fatos” por meio de distorção “com forte viés ideológico” consegue “viralizar” em “redes sociais” de forma mais eficaz que conteúdos jornalísticos verificáveis.

Ao partir de livros do campo do jornalismo e da sociologia, a decisão aponta para um pano de fundo acadêmico que fundamenta os problemas sociais que serão, posteriormente, resolvidos pelos textos legais. Essa hierarquia argumentativa pode sinalizar uma tentativa de organização do mundo a partir de reflexões amplas sobre problemas gerais, tanto em seu escopo temático quanto em seu público-alvo, para, posteriormente, chegar à especificidade

da resolução jurídica, fundamentada na constituição, nas leis e nas resoluções — também apresentadas nessa mesma ordem, do geral ao específico. Apesar de bem mais frequentes no texto, as fontes legais dividem espaço, são introduzidas e baseiam-se nos conceitos mais abstratos apresentados pelas pesquisas e reflexões jornalísticas e acadêmicas.

Ainda nesse primeiro momento mais amplo, o texto apresenta referências à Constituição, texto legal que apresenta princípios gerais e que se supõe de conhecimento difundido na sociedade:

Conquanto a liberdade de expressão constitua garantia fundamental de estatura constitucional, sua proteção não se estende à manifestação anônima (art. 5º, inciso IV, da CF). A ausência de identificação de autoria das notícias, portanto, indica a necessidade de remoção das publicações do perfil público. Ainda que assim não fosse, observo que as informações não têm comprovação e se limitam a afirmar fatos desprovidos de fonte ou referência, com o único objetivo de criar comoção a respeito da pessoa da pré-candidata. (Rep 0600546-70/2018/TSE, p.3).

Além de já sinalizar a decisão que será cristalizada ao final, o trecho aponta o anonimato como o principal problema dos conteúdos analisados, mas suprime a citação completa do inciso constitucional, que garante ser “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. A tese apresentada é polêmica: o anonimato seria indício suficiente para remoção de publicações? Sem se deter nessa questão, o documento simplesmente acata a argumentação dos representantes da candidata sobre o risco das publicação de informações sem comprovação nem fontes e que procuram apelar para reações emotivas. Ao considerar que as informações não tem “comprovação”, ignora-se que os posts baseiam-se, ainda que de forma sensacionalista, em informações difundidas pela imprensa, como já alertado por Balthazar (2018). Com isso, parece-se ignorar a imprensa diária como uma fonte legítima de informação para o público, que poderia replicar suas informações em plataformas sociais. Esse descarte da imprensa local como fonte de informação legítima para postagens em redes sociais acaba contrastando com a citação jurídica do livro de um jornalista estrangeiro, o inglês D’Anconna, como apontado no trecho anterior.

Com esse contraste em mente, logo no trecho a seguir, o ministro retoma citação de nova fonte jornalística — dessa vez, on-line — para explicar que essa exposição sensacionalista é um

dos traços já identificados em pesquisas sobre notícias falsas que destacam seu estilo sensacionalista, subjetivo, impreciso e apelativo:

Aliás, a conformação estilística das postagens também pode apontar, indiciariamente, a existência de conteúdo falso. Ainda que não se possa afirmar que todas as fake news sejam redigidas da mesma forma, pesquisas recentes já indicam a existência de um padrão relativamente comum nesse tipo de publicação, identificável até mesmo pela inteligência artificial. Indicam-se, como traços comuns: a manchete sensacionalista, a prevalência da primeira pessoa no texto, erros de gramática e coesão e o uso de palavras de julgamento e extremismo (<https://medium.com/data-science-brigade/a-ci%C3%Aancia-da-detc%C3%A7%C3%A3o-de-fake-news-d4faef2281aa>. Acesso em 6.6.2018). Além disso, é inegável que tais postagens podem acarretar graves prejuízos no caso concreto. O perfil “Partido Anti-PT” possui mais de 1,7 milhão de seguidores, o que potencializa a já referida viralização das fake news. (Rep 0600546-70/2018/TSE, p. 3).

Com a discussão “estilística”, retoma-se o foco no formato jornalístico mimetizado pelas notícias falsas, elemento que também aparece em parte da fundamentação teórica discutida (Tandoc et al., 2017; Allcott & Gentzkow, 2017), ainda que não trate da intencionalidade, elemento importante para esses autores e estranhamente ausente em discussão jurídica sobre dolo. Surpreendentemente, as informações sobre o estilo característico das notícias falsas são acompanhadas do link para sua fonte, mas não identificam explicitamente a autoria de Irio Musskopf (2017), o título do artigo “A ciência da detecção de *fake news*” ou o veículo que o publicou, a página Data Science Brigade, na plataforma Medium. Esse artigo jornalístico, um texto de divulgação científica, apresenta estudos de psicólogos e centros de pesquisa norte-americanos sobre o tema. Um trecho dessa reportagem — que não foi citado na argumentação do ministro do TSE, mas poderia se encaixar perfeitamente em sua linha de argumentação contra o anonimato — destaca que “farsas geralmente têm sua origem em sites que incentivam a anonimidade” (Musskopf, 2017).

Após essa exposição com uma amostra das pesquisas e reflexões acadêmicas ou jornalísticas sobre o risco das notícias falsas, o ministro passa então a apresentar as soluções e as bases jurídicas para esse cenário, e como elas podem ser aplicadas neste caso específico. Além das duas citações constitucionais mencionadas anteriormente, apresenta duas referências ao Código do Processo Civil, cinco referências à lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet (que regula os direitos e deveres de

diferentes atores no acesso à rede digital), uma referência a um agravo regimental para apresentar limitações ao pedido de multa e uma única citação, já na sua última página, da resolução 23.547 do TSE sobre as eleições, citada anteriormente e destacada pela divulgação da assessoria de imprensa do TSE (2018a):

Defiro a liminar, ainda, para determinar ao representado, [...] a disponibilização dos dados pessoais do criador e dos administradores do perfil, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.965/2014. Em caso de descumprimento, poderá ser aplicada multa diária, nos termos dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil. Proceda-se à citação do representado para que apresente defesa no prazo de dois dias, nos termos do art. 8º da Res.-TSE nº 23.547/2017. (Rep 0600546-70/2018/TSE, pp.4-5).

O trecho acima mostra também a diferença de estilo em comparação com os trechos que citavam outros textos acadêmicos e jornalísticos: ao tratar das obras jurídicas, o texto por vezes se aproxima das fórmulas herméticas que dificulta o acesso a esse universo para os não iniciados. Ao concluir o texto, determinando a remoção dos conteúdos e a identificação dos seus autores, o ministro parece também se distanciar do esforço inicial por maior sustentação (em obras acadêmicas e jornalísticas) e acessibilidade (com linguagem e argumentos que poderiam ser compreendidos por um público além do campo do direito) de seu texto, fechando-se no código dominado por um número bastante restrito de interessados pelo mundo jurídico.

Quando esse caso foi apresentado no texto da assessoria do TSE (2018a), seu pioneirismo foi destacado desde o título: “TSE aplica pela primeira vez norma que coíbe notícias falsas na internet”. Entretanto, ao final do artigo, o código do processo era somente citado, sem link. Considerando que se tratava de um caso sobre a fundamentação de informações e suas fontes, isso pode dificultar também o acesso para quem pretendesse verificar o texto original da decisão, visto que o mecanismo de busca do TSE não apresenta uma interface amigável e pode constituir uma barreira para quem procurar verificar a informação por si só – o que, afinal, é recomendável quando tratamos de conteúdo difundido on-line.

5 Considerações finais

Os trechos da decisão analisada demonstram um evidente esforço, por parte do relator, em conectar o discurso jurídico próprio de seu campo com a fundamentação e a mediação de fontes acadêmicas e da imprensa. Essa iniciativa demonstra que os preceitos legais — e essa decisão em particular — não se encontram isolados do meio social sobre o qual pretendem influir. Por um lado, procura argumentos que estão além das obras jurídicas e dos textos legais desde o início do texto, sinalizando com essa ordenação argumentativa que as leis surgem após a reflexão coletiva no debate acadêmico e na imprensa, fundamentando suas diretrizes nas reflexões sobre as práticas sociais que pretende preservar ou evitar. Essa linha de argumentação diverge do caso que inspirava o estudo sobre a censura cinematográfica, mais embasada em argumentos legais que científicos (Gomes & Paganotti, 2012, p.293), o que reforça a relevância desse caso para a análise nos estudos envolvendo a regulação midiática e, particularmente, o campo do combate às notícias falsas. Afinal, se a desinformação prolifera ante um descaso com fontes de informação de qualidade e o princípio científico de comprovação, seu combate deve justamente incentivar um uso cauteloso de fontes e métodos.

Ao adotar essa intertextualidade e privilegiar argumentos acadêmicos e de jornalistas que publicam em livros e sites internacionais, pode-se identificar uma marca de um juízo dialógico, seguindo classificação de Habermas (2010, p.276), pois se preocupa com a “legitimidade” e embasamento social de seu julgamento, e não só sua “legalidade” escorada em textos próprios do universo jurídico. Em outras palavras, ao mesmo tempo em que reduz impressão de arbitrariedade ao explicitar seus critérios e fundamentos (táticas de reforço de sua “legalidade”) em caso polêmico, pretende reforçar seu papel de arbitragem ao intermediar os diferentes interesses em colisão, equilibrando-se entre (e sobre) as fontes provenientes de campos acadêmicos, jornalísticos e legais (estratégias para ampliar a “legitimidade” de sua decisão). Considerando-se que esse é um caso que iniciaria a jurisprudência das decisões do TSE sobre *fake news*, um tema de grande interesse popular, é revelador que o duplo foco na legitimidade e na legalidade da decisão não envolva somente o embasamento em textos anteriores, sejam elas leis, decisões e portarias (sua legalidade) ou livros, reportagens e pesquisas acadêmicas e científicas (sua

legitimidade), mas também considere seu reflexo posterior em novas decisões que levarão em consideração esse caso como ponto inicial de jurisprudência — ou seja, essa decisão passa a ser também ponto de embasamento da legalidade de outros casos — e sua repercussão pela assessoria de comunicação do tribunal e pela imprensa nacional, que podem, com isso, reforçar ou contestar sua legitimidade, como discutido neste artigo.

Entretanto, ainda que apresente muitos elementos da definição acadêmica de notícias falsas, a decisão do ministro não trata da intencionalidade do logro como elemento central para essa classificação, como é realizado em parte das obras acadêmicas (Allcott & Gentzkow, 2017; Tandoc et al., 2017). Isso pode apontar uma aproximação com a linha de pesquisadores que não considera esse elemento como algo central para a definição do termo, mas a ausência da discussão sobre dolo em um texto jurídico é por si bastante reveladora. Tampouco leva em consideração o fato de que as denúncias descartadas como infundadas já haviam sido apresentadas pela imprensa, e aqui encontra-se o elemento mais problemático do caso discutido: entre estudos acadêmicos, artigos de divulgação científica e livros publicados por jornalistas, ignorar a fonte na imprensa local que embasaria as postagens sob julgamento parece ecoar um silêncio ensurdecedor.

Por outro lado, a apresentação de fontes acadêmicas e jornalísticas, aliada à adoção de uma linguagem acessível na argumentação, sinaliza tentativa de maior publicidade das decisões judiciais, o que foi reforçado pela divulgação desse caso pela assessoria do TSE em seu site e posterior disseminação pela imprensa brasileira. Vale destacar que o caso ocorreu poucos meses antes do início da campanha eleitoral, quando já se cobrava uma resposta da justiça ante a ameaça latente da propagação de notícias falsas, e sua divulgação poderia criar ter uma intenção de dissuasão, sinalizando punições pela justiça para quem divulgasse conteúdos falsos na eleição — o que, aparentemente, não impediu a propagação de desinformação durante o período eleitoral.

Ainda assim, é bastante surpreendente que essa decisão trate explicitamente da propagação de informações incorretas, difamatórias, sem fonte e anônimas, mas somente cite de forma pontual a resolução 23.551 do TSE em que se baseia. Vale lembrar que a mesma resolução que foi destacada na divulgação da assessoria de imprensa do TSE por se tratar de sua primeira aplicação prática. Ao não

discutir na liminar os critérios do TSE para punição de quem propaga informações que acabem por “caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”, ou que “sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga”, isso talvez aponte a dificuldade em determinar se o propagador saberia que essas informações seriam falsas no momento da divulgação, visto que se poderia argumentar que os jornais da grande imprensa repercutiam relatos semelhantes, sustentando a credibilidade dessas denúncias. Não se pode esquecer que casos como esse apresentam dificuldade inicial ainda mais elementar para identificar a autoria dos posts – que dirá se esses autores sabiam se as informações divulgadas seriam falsas ou não. Isso sinaliza uma fragilidade inerente na resolução do TSE, que pode ser confirmada em pesquisas futuras que acompanhem outros casos judiciais envolvendo notícias falsas. Para isso, estudos posteriores poderiam, por exemplo, avaliar os 50 processos mencionados pela assessoria do tribunal (TSE, 2018b), ampliando a análise apresentada nesta pesquisa sobre este primeiro processo paradigmático — esforço que não seria possível para a limitação do presente estudo, que procura somente apontar critérios de análise e uma dificuldade na origem dessa cadeia de julgamentos e sua aproximação ou distanciamento de fontes jornalísticas e acadêmicas.

Outra ausência surpreendente nessa decisão é o inciso IX do artigo 5º da Constituição. Apesar de determinar a remoção de um conteúdo, o juiz não menciona que esse trecho determina que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Seria interessante avaliar a estratégia adotada pelo relator desse caso para diferenciar a remoção dos textos desta página no *Facebook* da prática de censura, vedada constitucionalmente. Mas é possível imaginar que o ministro poderia escorar essa distinção no mesmo inciso IV deste artigo, citado e analisado na seção anterior (“é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”), que pode ser interpretado como uma proteção contra a censura somente nos casos de identificação de autoria, o que não seria o caso neste julgamento específico.

Por fim, não podemos ignorar o alerta de Balthazar (2018), apresentado na introdução, sobre o risco na remoção de conteúdos que citam informações repercutidas e confirmadas pela imprensa, ainda que com exagero. Há evidente risco na abordagem jurídica no

controle de notícias falsas, pois a aplicação de leis mais restritivas sobre a liberdade de expressão on-line pode intimidar críticos e censurar denúncias, como já evidenciado pelo caso da Malásia.

Vale lembrar que o termo censura apresenta sentido duplo: pode se tratar de uma simples crítica formal sobre conduta que se pretende desaprovar (mas sem seu impedimento), ou envolve também remover conteúdos que são considerados inadequados. É um duplo sentido bastante próximo de outro termo que transita entre o campo judicial e o da crítica: o verbo condenar.

Apesar de demandar a remoção das postagens (a censura que remove), o processo analisado acaba por perpetuar, na esfera limitada da sua documentação, parte dos conteúdos que se pretendia apagar, explicitando os critérios adotados para sua condenação (a censura que desaprova). Nesse segundo sentido, a decisão judicial publicada passa a ser alvo de novos debates por parte de seus críticos, que podem concordar ou não com os argumentos ou com o resultado final do processo. É justamente essa crítica que não apaga o seu alvo, mas, pelo contrário, o dissecar, que se procurou realizar neste trabalho — tarefa necessária, particularmente, no caso dos conteúdos duvidosos que tantos temem e que parecem ameaçar nossa democracia.

REFERÊNCIAS

Allcott, H., & Gentzkow, M. (2017). Social Media and Fake News in the 2016 Election. *Journal of Economic Perspectives*, 31(2), 211-36. DOI: 10.1257/jep.31.2.211

Balthazar, R. (2018, 09 de jun.). *TSE falha ao tentar separar verdade e mentira*. Folha de S. Paulo. Recuperado de www1.folha.uol.com.br/poder/2018/06/tse-falha-ao-tentar-separar-verdade-e-mentira.shtml

Bauman, Z. (2007). *Tempos líquidos*. Rio de Janeiro: Zahar.

Beech, H. (2018, 02 de abr.). *As Malaysia moves to ban 'fake news,' worries about who decides the truth*. The New York Times. Recuperado de www.nytimes.com/2018/04/02/world/asia/malaysia-fake-news-law.html

Betim, F. (2017, 06 de out.). *Após torrente de críticas, Temer vetará censura nas redes na campanha de 2018*. El País. Recuperado de

www.brasil.elpais.com/brasil/2017/10/06/politica/1507304076_635346.html

Borden, S. L., & Tew, C. (2007). The role of journalist and the performance of journalism: ethical lessons from “fake” news (seriously). *Journal of Mass Media Ethics*, 22(4), 300–314. DOI: 10.1080/08900520701583586

Castells, M. (2018). *Ruptura: A crise da democracia liberal*. Rio de Janeiro: Zahar.

Christofoletti, R. (2018). Padrões de manipulação no jornalismo brasileiro: fake news e a crítica de Perseu Abramo 30 anos depois. *Rumores*, 12(23), 56–82. DOI: 10.11606/issn.1982-677X.rum.2018.144229

D’Ancona, M. (2017). *Post-Truth: The new war on truth and how to fight back*. London: Ebury Digital.

Funke, D. (2018, 24 de jul.). *A guide to anti-misinformation actions around the world*. Poynter. Recuperado de www.poynter.org/news/guide-anti-misinformation-actions-around-world

Frias Filho, O. (2018). O que é falso sobre fake news. *Revista USP*, n.116, 39–44. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i116p39-44

Gomes, M. R., & Paganotti, I. (2012). Censura além da classificação: a recepção brasileira de “A Serbian film”. *Significação*, 39(38), 278–301. DOI: 10.11606/issn.2316-7114.sig.2012.71198

Habermas, J. (2010). *Direito e democracia: Entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.

Haigh, M., Haigh, T., & Kozak, N. I. (2017). Stopping fake news. *Journalism Studies*, 19(14), 2062–2087. DOI: 10.1080/1461670X.2017.1316681

Keyes, R. (2004). *The post-truth era: Dishonesty and deception in contemporary life*. New York: St. Martin’s Press.

Kreitner, R. (2016, 30 de nov.). *Post-Truth and Its Consequences: What a 25-Year-Old Essay Tells Us About the Current Moment*. The Nation. Recuperado de www.thenation.com/article/post-truth-and-its-consequences-what-a-25-year-old-essay-tells-us-about-the-current-moment

Lima, V. A. (2011). *Regulação das comunicações: História, poder e direitos*. São Paulo: Paulus.

Mayrink, J. M. (2010). Censura e democracia: o caso Estadão. In C. Medina (Org.), *Liberdade de expressão, direito à informação nas sociedades latino-americanas* (pp.115–124). São Paulo: Fund. Memorial da América Latina.

McNair, B. (2018). *Fake news: Falsehood, fabrication and fantasy in journalism*. New York: Routledge.

Musskopf, I. (2017, 18 de set.). *A ciência da detecção de fake news: Como pesquisadores têm usado inteligência artificial para detectar notícias falsas em inglês, sob o contexto político dos EUA*. Data Science Brigade. Recuperado de www.medium.com/data-science-brigade/a-ci%C3%Aancia-da-detec%C3%A7%C3%A3o-de-fake-news-d4faef2281aa

Paganotti, I. (2015). *Ecos do silêncio: Liberdade de expressão e reflexos da censura no Brasil pós-abertura democrática* [tese de doutorado, Universidade de São Paulo]. Biblioteca Digital USP. DOI: 10.11606/T.27.2015.tde-26062015-163043

Paganotti, I. (2018). “Notícias falsas”, problemas reais: propostas de intervenção contra noticiários fraudulentos. In M. C. C. Costa & P. Blanco (Orgs.), *Pós-tudo e crise da democracia* (pp.96–105). São Paulo: ECA-USP.

Paganotti, I. (2019). Fake news e a falha da Folha de S. Paulo: visibilidade da crítica em casos de paródia e sátira jornalística. *Estudos de Jornalismo e Mídia*, 16(1), 194–206. DOI: 10.5007/1984-6924.2019v16n1p194

Ribeiro, M. H., Calais, P. H., Almeida, V. A. F., & Meira Jr, W. (2017). ‘Everything I Disagree With is #Fake News’: Correlating Political Polarization and Spread of Misinformation. *Anais de: Data Science + Journalism*. Halifax, Nova Scotia: DS+J. Recuperado de <https://arxiv.org/abs/1706.05924>

Ribeiro, M. M., & Ortellado, P. (2018). O que são e como lidar com as notícias falsas. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, 15(27), 71–83. Recuperado de www.sur.conectas.org/o-que-sao-e-como-lidar-com-as-noticias-falsas

Ross, A. S., & Rivers, D. J. (2018). Discursive Deflection: Accusation of “Fake News” and the Spread of Mis- and Disinformation in the

Tweets of President Trump. *Social Media + Society*, 4(2), 1–12. DOI: 10.1177/2056305118776010

Silva, C. E. L. (2018, 02 de abr.). *Imprensa livre é remédio contra 'fake news'*. Rádio USP. Recuperado de www.jornal.usp.br/atualidades/imprensa-livre-e-remedio-contrafake-news

Sunstein, C. (2010). *A verdade sobre os boatos: Como se espalham e por que acreditamos neles*. Rio de Janeiro: Elsevier.

Tandoc Jr, E. C., Lim, Z. W., & Ling, R. (2017) Defining 'Fake News' – A typology of scholarly definitions. *Digital Journalism*, 6(2), 137–153. DOI: 10.1080/21670811.2017.1360143

TSE. (2018a, 07 de jun.). *TSE aplica pela primeira vez norma que coíbe notícias falsas na internet*. Tribunal Superior Eleitoral. Recuperado de www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/tse-aplica-pela-primeira-vez-norma-que-coibe-noticias-falsas-na-internet

TSE. (2018b, 16 de nov.). *TSE atuou com celeridade no julgamento de processos sobre fake news durante as Eleições 2018*. Tribunal Superior Eleitoral. Recuperado de www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Novembro/tse-atuou-com-celeridade-no-julgamento-de-processos-sobre-fake-news-durante-as-eleicoes-2018

Vosoughi, S., Roy, D., & Aral, S. (2018). The spread of true and false news online. *Science*, 359(6380), 1146–1151. DOI: 10.1126/science.aap9559

Wardle, C. (2017, 16 de fev.). *Fake news. It's complicated*. First Draft. Recuperado de <https://medium.com/1st-draft/fake-news-its-complicated-d0f773766c79>

IVAN PAGANOTTI. Docente e coordenador do Mestrado Profissional em Jornalismo do FIAM-FAAM – Centro Universitário. Doutor em ciências da comunicação pela USP, com estágio doutoral na Universidade do Minho (Braga/Portugal), com bolsa Capes (2014) e pesquisador do Mídiaato/ECA-USP. E-mail: ivan.paganotti@fiamfaam.br
Colaboração no artigo: concepção do desenho da pesquisa; desenvolvimento da discussão teórica; coleta e análise dos dados; redação do manuscrito; apoio na revisão de texto.

LEONARDO MORETTI SAKAMOTO. Docente do Departamento de Jornalismo da PUC-SP. Doutor em ciência política pela USP (2007), é coordenador geral da ONG Repórter Brasil e foi *visiting scholar* do Departamento de Ciência Política da New School for Social Research, em Nova Iorque (2015–2016). E-mail: imsakamoto@pucsp.br
Colaboração no artigo: desenvolvimento da discussão teórica; apoio na revisão de texto.

RODRIGO PELEGRINI RATIER. Docente do curso de jornalismo da Faculdade Cásper Líbero. Doutor em educação pela USP (2016), com estágio doutoral na Université Lumière Lyon 2 (França), com bolsa Capes (2015). E-mail: rpratier@casperlibero.edu.br
Colaboração no artigo: desenvolvimento da discussão teórica; apoio na revisão de texto.